



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 264/2020

Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o art. 1º-A do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da administração tributária estadual.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo principal prorrogar para 31 de dezembro de 2020 o termo final do período de suspensão do cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida, exceto para os cancelamentos em razão da falta de pagamento da primeira parcela, anteriormente fixado em 30 de junho de 2020, conforme redação introduzida pelo Decreto nº 595, de 7 de maio de 2020.

3. A medida foi adotada em razão da pandemia do COVID-19 que contribuiu para que muitos estabelecimentos catarinenses tivessem dificuldades em honrar seus compromissos com o Fisco Estadual, a fim de se possibilitar a autorregularização dos contribuintes sem que haja riscos à arrecadação.

3. Por fim, salienta-se que a data de produção de efeitos da Minuta de Decreto, estabelecida em seu art. 2º para 1º de outubro de 2020, objetiva que haja a prorrogação do prazo de suspensão dos cancelamentos de parcelamentos de débito relativo ao ICMS e ITCMD proposta sem que haja solução de continuidade, pois a redação atual, introduzida pelo art. 2º do Decreto nº 699, de 30 de junho de 2020, prevê essa suspensão até 30 de setembro de 2020.

4. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, com data de publicação prevista para até 10 de outubro, de forma a manter a continuidade da suspensão prevista no art. 1º-A do Decreto nº 532, de 2020, sem que sejam necessários ajustes específicos no Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda para implantação da medida.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL - Decreto 532/2020	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º-A. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020 o cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ao ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos cancelamentos decorrentes da falta de pagamento integral da primeira parcela.	Art. 1º O art. 1º-A do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º-A. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2020 o cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ao ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida. ” (NR)	O art. 1º desta Minuta de Decreto modifica o art. 1º-A do Decreto 532, de 2020, tendo por objetivo principal prorrogar para 31 de dezembro de 2020 o termo final do período de suspensão do cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida, exceto para os cancelamentos em razão da falta de pagamento da primeira parcela, anteriormente fixado em 30 de junho de 2020, conforme redação introduzida pelo Decreto nº 595, de 7 de maio de 2020. A medida foi adotada em razão da pandemia do COVID-19 que contribuiu para que muitos estabelecimentos catarinenses tivessem dificuldades em honrar seus compromissos com o Fisco Estadual, a fim de se possibilitar a autorregularização dos contribuintes, sem que haja riscos à arrecadação.

Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de outubro de 2020.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece sua produção de efeitos para 1º de outubro de 2020, objetivando que haja a prorrogação do prazo de suspensão dos cancelamentos de parcelamentos de débito relativo ao ICMS e ITCMD proposta sem que haja solução de continuidade, pois a redação atual, introduzida pelo art. 2º do Decreto nº 699, de 30 de junho de 2020, prevê essa suspensão até 30 de setembro de 2020.
------------------------------------	--	--